



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129246 - PE (2024/0082066-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS**  
**ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE030971**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDA. LEI COMPLEMENTAR 192/22. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 194/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que, nas razões de apelo nobre, a Recorrente não indicou, com precisão, qual seria o artigo de lei federal supostamente violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

3. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o principal – de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, "[o]s princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129246 - PE (2024/0082066-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS**  
**ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE030971**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDA. LEI COMPLEMENTAR 192/22. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 194/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que, nas razões de apelo nobre, a Recorrente não indicou, com precisão, qual seria o artigo de lei federal supostamente violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

3. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o principal – de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, "[o]s princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial, interposto por FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS, contra decisão da lavra da então Presidente deste Sodalício, sua Excelência, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do apelo nobre com fundamento na Súmula n. 284/STF (fls. 352-353).

Consta nos autos que, em primeiro grau de jurisdição, julgou-se procedente o pedido veiculado na exordial apresentada pela ora Agravante "para reconhecer o direito da parte autora ao creditamento do PIS e da COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis (diesel) desde a entrada em vigor da LC 192/22 até 90 dias após a publicação da MP 1.118/22, bem como condenar a demandada na restituição/compensação dos respectivos créditos apurados, observada a prescrição quinquenal" (fl. 252).

A União apelou à Corte local, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fls. 257-258; sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDA. LEI COMPLEMENTAR 192/22. **DIREITO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022. EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. SETOR COM ALÍQUOTA ZERO ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS A SEREM APROVEITADOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

[...]

2. A ação foi proposta com o objetivo de ressarcir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os combustíveis a que se refere a LC 192/22, na redação originária do do art. 9º, até 31/12/2022, ou, *caput* subsidiariamente, até 23/9/2022, data final do prazo nonagesimal, em razão da revogação do benefício fiscal pela LC 194/2022.

[...]

5. Sendo incontroverso que a atividade de comercialização de combustíveis já era submetida à alíquota zero do PIS e da COFINS no tocante à revenda, as alterações providas pela Lei Complementar nº 192/22 em nada alteraram a sistemática da apuração em relação às empresas revendedoras de combustíveis. Uma vez que as revendedoras de combustíveis já eram submetidas ao regime monofásico de tributação, não há qualquer crédito a ser aproveitado em razão da ampliação da alíquota zero do PIS/COFINS aos produtores/fabricantes e importadores, sendo estes últimos, pois, os únicos beneficiários que possuíam créditos dos tributos recolhidos anteriormente à extensão do benefício fiscal, a serem mantidos até 31/12/2022. É que no regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS não há o direito ao creditamento pela aquisição de mercadoria para a revenda sujeita a receitas não tributadas, como, no caso, em que a alíquota é zero.

[...]

7. Apelação provida.

## 8. Inversão do ônus da sucumbência.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 290-294).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a ora Agravante postulou a reforma do aresto de origem, por ser evidente seu direito à "tomada de créditos das contribuições de PIS e COFINS na aquisição do combustível diesel, por todas as pessoas jurídicas da cadeia produtiva, até 90 dias após a publicação da Medida Provisória de nº 1.118/2022" (fl. 325).

Admitido na origem (fl. 344), o apelo nobre não foi conhecido, neste Sodalício, com fundamento na Súmula n. 284/STF, em decisão proferida pela então Presidente deste Sodalício, sua Excelência, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 352-353).

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante argumenta que a decisão recorrida "merece ser revista à luz dos princípios que regem o processo civil, notadamente os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito consagrados no artigo 4º e artigo 6º do Código de Processo Civil" (fl. 363).

Aduz que, "embora a exigência de especificação dos dispositivos legais violados seja uma condição para a admissibilidade do recurso especial, conforme prevê a Súmula nº 284 do STF, tal exigência não pode ser interpretada de maneira tão restritiva a ponto de impedir a análise de questões jurídicas relevantes que foram devidamente discutidas no processo" (*ibidem*).

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo interno pelo Colegiado a fim de que seja conhecido e integralmente provido o recurso especial.

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 373) e, não tendo havido a retratação da decisão recorrida (fl. 378), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 359-367, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme relatado, o apelo nobre não foi conhecido, neste Sodalício, com fundamento na Súmula n. 284/STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa do suposto dispositivo legal violado pela Corte de origem, confira-se (fls. 352-353; sem grifos no original):

Mediante análise do recurso de FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS, verifica-se que incide o óbice da **Súmula n. 284/STF** uma vez que **há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados**, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

A Agravante aduz que, "embora a exigência de especificação dos dispositivos legais violados seja uma condição para a admissibilidade do recurso especial, conforme prevê a Súmula nº 284 do STF, tal exigência não pode ser interpretada de maneira tão restritiva a ponto de impedir a análise de questões jurídicas relevantes que foram devidamente discutidas no processo" (fl. 363).

Segundo se vê, a própria Recorrente não refuta a conclusão quanto à ausência de particularização, em seu apelo nobre, do artigo de lei federal supostamente afrontado pela Corte regional, porém alega que seria cabível a superação da Súmula n. 284/STF "à luz dos princípios que regem o processo civil, notadamente os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito consagrados no artigo 4º e artigo 6º do Código de Processo Civil" (*ibidem*).

No entanto, o vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação **precisa** do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o principal – de cabimento do recurso especial. É que a missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia

pela própria Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

Aliás, "[o]s princípios da **instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos**" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original).

Vale ressaltar que já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que "[o] **recurso especial não é um menu** onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. **Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa** qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, **inciso**, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, **ver negado seguimento ao seu apelo extremo** em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Justamente por isso, entende-se que [a] indicação de **violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados**, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; sem grifos no original).

Ademais, a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, não se presta para atender ao requisito de admissão do recurso especial consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo diapasão: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 352-353 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno .

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.129.246 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0082066-4

Número de Origem:

08000821520234058310 8000821520234058310

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE030971

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FLAVIANO TENORIO MARTINS COMBUSTIVEIS

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE030971

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024